

Ofício Circulado N.º: 25109  
Data: 2026-04-11  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF):  
Sua Ref.ª:  
Técnico: .

Exmos. Senhores  
Diretores de Alfândega  
Chefes de Delegação Aduaneira  
Operadores Económicos

**Assunto:** ÁREAS DE JURISDIÇÃO DAS ALFÂNDEGAS - INSTRUÇÕES RELATIVAS AOS IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

Considerando a publicação no Diário da República n.º 30/2026, Série II, de 12/02/2026, do Despacho n.º 1782/2026, da Senhora Diretora-Geral, relativo à alteração das áreas de jurisdição de algumas alfândegas;

Considerando que a alteração das áreas de jurisdição implica, necessariamente, para muitos operadores económicos e utilizadores isentos, procedimentos que têm de ser adotados, de modo a possibilitar uma transição correta;

Considerando que cabe aos referidos operadores económicos e, igualmente, às alfândegas, efetuar os procedimentos adequados;

Considerando, nomeadamente, a necessidade de se proceder, até 30 de abril de 2026, à transferência dos estatutos e isenções dos operadores da área dos impostos especiais de consumo, abrangidos pela alteração das áreas de jurisdição, utilizando os sistemas informatizados da AT;

Considerando assim que importa divulgar instruções, de forma a auxiliar os referidos intervenientes no processo de transição supracitado;

Publicam-se, em anexo, as referidas instruções.

O Subdiretor Geral

## ANEXO

### Instruções relativas aos procedimentos a desenvolver por alteração das áreas de jurisdição das Alfândegas

#### **Nota Prévia**

Para melhor clarificação dos intervenientes, integrámos as Alfândegas envolvidas, em dois conceitos, a saber:

**Alfândega Cessante** – a Alfândega que perde competências, em sede das novas áreas de jurisdição;

**Alfândega Nova** – a Alfândega que adquire competências, em sede das novas áreas de jurisdição.

#### **Muito Importante:**

Não devem ser encerrados estatutos e entrepostos fiscais (EF) até que todas as obrigações a eles atinentes se encontrem devidamente cumpridas.

#### **Ponto 1 – Transferência de Estatutos IEC e Entrepostos Fiscais (EF)**

O processo de transferência dos estatutos dos operadores IEC, previamente autorizados pela Alfândega Cessante, abrange os seguintes estatutos:

- Depositário Autorizado e respetivos Entrepostos Fiscais;
- Destinatário Registado (incluindo as autorizações temporárias);
- Expedidor Registado;
- Destinatário Certificado (incluindo as autorizações temporárias);
- Expedidor Certificado (incluindo as autorizações temporárias).

O processo de transferência dos referidos estatutos e EF, deve pautar-se pelo estrito cumprimento dos passos abaixo mencionados, e pela ordem descrita:

**1.º Passo** – Criação no GIIEC (GIS-IEC) dos “novos” estatutos e EF pela Alfândega Nova.

#### **Muito importante:**

Todos os estatutos IEC concedidos pela Alfândega Cessante, devem ser criados pela Alfândega Nova na base de dados GIS-IEC, **sem que seja dada data de fim aos estatutos ainda vigentes.**

**Nota:**

Tratando-se do estatuto de depositário autorizado e respetivo EF, deve ter-se ainda em atenção o seguinte:

Sempre que a transferência para a Alfândega Nova envolva apenas o estatuto ou o EF, e não ambos, a jurisdição será dividida entre a Alfândega Nova e a Alfândega Cessante, perdendo esta a competência apenas relativamente ao estatuto ou ao EF que seja objeto da transferência, consoante a situação de facto.

**2.º Passo – Aplicável apenas no caso dos detentores de estatuto de depositário autorizado**

Emissão de um ou mais e-DA, contendo todas as existências que se encontram no EF que vai ser objeto de cancelamento, com destino ao novo EF, que vai ser criado e, conseqüente, apuramento dos referidos e-DA no novo EF.

Desta forma, obtém-se a transferência de todas as existências de um EF para o outro EF.

**Muito importante:**

Sempre que as transferências de EF respeitem a produtos cujos regimes de tributação não se encontram harmonizados, devem ser cumpridos os seguintes procedimentos:

- No caso de EF de bebidas contendo açúcares e edulcorantes (BNA), devem ser emitidas DRE de “saída” do EF que irá ser cancelado, seguidas da criação de DRE de “entrada” no novo EF, uma vez que os produtos em causa se encontram excecionados da emissão de e-DA;
- No caso de folhas de tabaco destinadas a venda ao público, rapé, tabaco de mascar, tabaco aquecido, líquido com e sem nicotina para cigarros eletrónicos e bolsas de nicotina, devem ser emitidas DRE de “saída” do EF que irá ser cancelado, seguidas da criação de DRE de “entrada” no novo EF. Este procedimento é aplicável às transferências em que a entrada dos referidos produtos no EF que vai ser objeto de cancelamento não tenha sido titulada por um e-DA.
- No caso de EF de sacos de plástico leves, devem ser emitidas e-DIC de “saída” do EF que irá ser cancelado, seguidas da criação de e-DIC de “entrada” no novo EF, uma vez que os produtos em causa se encontram excecionados da emissão de e-DA;

Desta forma, obtém-se a transferência de todas as existências de um EF para o outro EF.

**Nota: estas ações devem ser efetuadas pelos depositários autorizados.**

**3.º Passo** – Verificação, pela Alfândega Cessante, de que todos os movimentos, e demais procedimentos, se encontram totalmente findos, de modo a que não sejam deixadas quaisquer diligências em aberto.

**4.º Passo** - Concluídos todos os procedimentos indicados nos passos anteriores, a Alfândega Cessante deve encerrar os estatutos e EF na base de dados GIS-IEC;

**Nota:** no período de tempo necessário para que todos os movimentos de transferência sejam corretamente efetuados, os detentores de estatutos IEC em causa irão, necessariamente, ter de desenvolver a sua atividade em ambas as Alfândegas, designadamente em sede das declarações eletrónicas que possam ter de processar (e-DA, e-DAS, DRE e e-DIC).

**5.º Passo** – Toda a documentação em suporte papel e/ou desmaterializada, relativa aos processos de concessão de estatutos e de EF, deve ser transferida da Alfândega Cessante para a Alfândega Nova.

## **Ponto 2 - Outros procedimentos relativos aos estatutos IEC**

### **Estatutos temporários (destinatário registado temporário, destinatário certificado temporário e expedidor certificado temporário)**

Uma vez que estes estatutos possibilitam aos seus detentores proceder a várias expedições/receções, os mesmos só devem ser encerrados após o término de todas as operações de expedição/receção que foram autorizadas pela Alfândega Cessante.

Estes estatutos não devem, assim, ser objeto de transferência, esgotando-se a sua ação inteiramente na Alfândega Cessante.

### **Ponto 3 – Pedidos de Autorização de receção (PAR)**

Uma vez que estas autorizações permitem várias receções, só devem as mesmas ser encerradas após o término de todas as operações de receção que lhes foram autorizadas pela Alfândega Cessante.

Estas autorizações não devem, assim, ser objeto de transferência, esgotando-se a sua ação inteiramente na Alfândega Cessante.

#### **Ponto 4 – Transferência de Utilizadores Isentos**

O processo de transferência das isenções IEC, deve pautar-se pelo estrito cumprimento dos passos abaixo referidos, e pela ordem descrita:

**1.º Passo** – A Alfândega Nova deve proceder à criação de novos registos de isenções IEC, relativos aos beneficiários que tenham o seu domicílio fiscal abrangido pela alteração das áreas de jurisdição, socorrendo-se do sistema de Gestão de Informação de Suporte (GIS), mais especificamente da base de dados das isenções, nele existente;

No caso específico das isenções do ISP, este procedimento deverá aplicar-se aos beneficiários que tenham a sua instalação ou equipamento relevante abrangido pela alteração das áreas de jurisdição, em função da norma de competência estabelecida para cada isenção na Portaria n.º 50/2020, de 27 de fevereiro.

**2.º Passo** – Após a criação dos referidos registos novos, devem ser cancelados os registos das isenções reconhecidas pela Alfândega Cessante, no sistema de Gestão de Informação de Suporte (GIS), mais especificamente da base de dados das isenções, nele existente.

Aquando do registo do cancelamento deve ser indicado no campo **Informação relativa à utilização do produto** o seguinte:

“Registo cancelado na sequência do Despacho n.º 1782/2026.”

**3.º Passo** - Toda a documentação em suporte papel e/ou desmaterializada relativa aos processos de concessão de isenção deve ser transferida da Alfândega Cessante para a Alfândega Nova.

#### **Ponto 5 - Contas correntes de estampilhas**

Relativamente às contas correntes de estampilhas especiais de produtos de tabaco que integram o SIC-ES, o apuramento dos saldos, até 2025 (inclusive), deve ser efetuado pela Alfândega Cessante.

Releva-se que o saldo anual da conta-corrente de estampilhas especiais deve ser apurado pela Alfândega Cessante, até final do segundo ano seguinte àquele a que respeitem as estampilhas.

#### **Ponto 6 - Demais situações geradoras de pendências**

Pedidos de esclarecimento, meios de reação graciosa e quaisquer outros procedimentos iniciados na Alfândega Cessante, devem ser ultimados por esta, tão breve quanto possível.

#### **Ponto 7 - Procedimentos envolvendo as obrigações relativas à introdução no consumo**

As introduções no consumo efetuadas pelos detentores de estatutos IEC, após a sua respetiva criação pela Alfândega Nova, findo o processo de transferência das existências entre entrepostos fiscais, devem ser efetuadas **fazendo menção expressa** à Alfândega Nova, no **Campo 6.6**, da **Casa 6**, dos **Dados Gerais do Cabeçalho** da e-DIC;

Alerta-se para o facto de que as introduções no consumo, efetuadas no âmbito dos estatutos a cancelar, devem ser corretamente globalizadas, ou seja, emitidas para estatutos ainda válidos, pelo que se solicita o devido cuidado com estas situações pendentes, por parte da Alfândega Cessante.

### **Ponto 8 – Garantias**

Uma vez que as garantias IEC são de âmbito nacional, não existe necessidade de proceder ao seu cancelamento na Alfândega Cessante, nem à correspondente criação de uma nova garantia na Alfândega Nova.

#### **Não obstante, alerta-se para o seguinte:**

As mudanças, que se prove serem necessárias, em sede dos termos de garantia, devem ser efetuadas pelos respetivos titulares, recorrendo a uma ata adicional onde devem ser devidamente inscritas.

A título de exemplo, a referência expressa nos termos de garantia a um número de EF que irá ser objeto de cancelamento pela Alfândega Cessante, implicará a necessidade de se proceder à alteração desse elemento identificativo, substituindo-o pela identificação do novo EF, entretanto criado, pelo que uma ata adicional mencionando o novo número de EF permite ultrapassar este problema, sendo, ao mesmo tempo, um instrumento com custos significativamente mais baixos para o detentor do estatuto, sobretudo quando comparados com a constituição de uma nova garantia.

### **Ponto 9 - Considerações finais**

Tendo em conta que deve ser providenciado o acesso pela Alfândega Nova a toda a documentação que orientou os atos anteriormente praticados pela Alfândega Cessante, será necessário acautelar-se a transferência de toda a documentação em suporte papel e/ou desmaterializada que concerne aos estatutos, isenções e garantias, bem como a quaisquer procedimentos ou requisitos que tenham, eventualmente, sido objeto de medidas de simplificação, concedidas pela Alfândega Cessante aos seus operadores económicos, de forma a que a Alfândega Nova possa ter à disposição toda a informação de que possa necessitar.